



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.788 - SP
(2018/0321945-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROMANATO
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA - SP176140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatadas as situações descritas no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos.
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do novo CPC.
3. A jurisprudência, para coibir abusos e desvirtuamento do efeito interruptivo dos embargos, firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.788 - SP
(2018/0321945-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROMANATO
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA - SP176140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO HENRIQUE ROMANATO interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte Superior, por não conhecer do agravo em recurso especial com base no art. 21-E, V, do RISTJ.

Neste regimental, o agravante alega que, ao proferir decisão de mérito de forma monocrática, o Presidente do STJ contrariou preceito legal e suprimiu instância jurisdicional para a apreciação da matéria.

Além disso, sustenta a tempestividade do recurso especial, ao argumento de que o prazo processual somente se iniciou após o julgamento dos embargos declaratórios. Por fim, reafirma as razões contidas na impugnação especial.

Pleiteia o provimento do agravo para que seja processado o especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 2.620-2.623).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.788 - SP
(2018/0321945-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatadas as situações descritas no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos.
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do novo CPC.
3. A jurisprudência, para coibir abusos e desvirtuamento do efeito interruptivo dos embargos, firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, quando intempestivos ou manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Violação do princípio da colegialidade

Quanto à alegada violação do princípio da colegialidade, o art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, permite ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial manifestamente inadmissível ou negar provimento ao recurso especial contrário à jurisprudência dominante acerca do tema suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a decisão proferida **não descurou do princípio da colegialidade**, visto que constatou a intempestividade do recurso especial.

Dessa forma, **há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o agravo em recurso especial** se constatadas as situações contidas na norma citada, o que afasta a referida ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

II. Manutenção da decisão agravada

A defesa sustenta que o prazo para a interposição do recurso especial somente se iniciou após o julgamento da oposição do último embargos de declaração. Entretanto, o Tribunal de origem destacou (fl. 2.553, grifei):

O recurso é extemporâneo.

Com efeito, **os embargos de declaração, não conhecidos em virtude de sua intempestividade (fis. 2074/2075, 2110/2112, 2152/2154 e 2219/2222), não interromperam o prazo de quinze dias para o recurso extremo, que começou a fluir com a publicação do v. acórdão prolatado nos embargos infringentes, ocorrida em 16 de dezembro de 2016 (fls. 2045), sendo que o especial foi protocolado apenas aos 12 de julho de 2018 (fls. 2225).**

É salutar registrar-se que a compreensão sobre a interrupção do prazo, extraída do texto legal, harmoniza-se com a própria impossibilidade prática de se interpor o recurso especial contra uma decisão omissa, contraditória, ambígua ou obscura (art. 619 do CPP), haja vista que, nesses casos, ela somente poderá ser objeto de instrumento integrativo legalmente previsto: os embargos de declaração.

Todavia, a jurisprudência, para coibir abusos e desvirtuamento do efeito interruptivo dos embargos, firmou a compreensão de que a oposição de embargos aclaratórios, **quando intempestivos ou manifestamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial (REsp n. 1.505.383/DF, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 7/10/2015; AgRg nos EDcl no AREsp n. 626.819/SP, Rel. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/8/2015; AgRg no AREsp n. 771.405/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 18/11/2015).

Não resta dúvida, portanto, que **a oposição de embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial**. Desse modo, consignado às fls. 2.553-2.554 e 2.578-2.579 a extemporaneidade dos embargos, **não prospera a afirmação de que o prazo para interposição do recurso especial havia sido interrompido**.

Conforme consta na decisão monocrática da Presidência desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em **27/3/2017** (fl. 2.250). O prazo se iniciou em **28/3/2017** (terça-feira) e terminou em **11/4/2018** (terça-feira). **A defesa interpôs o recurso especial somente em 12/7/2018** (fl. 2.405), fora, pois, do lapso de 15 dias estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0321945-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.409.788 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07568475520078260577 1718/2007 17182007 20160000338516 20160000860317
20170000169819 20170000641613 20180000258678 20180000469790
7568475520078260577 RI002Y2HA0000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROMANATO
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA - SP176140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RENATO RODRIGUES MOURA
CORRÉU : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROMANATO
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA - SP176140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.